



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 136, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Astronauta Marcos Pontes

03 de dezembro de 2024



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

A proposição prevê, em seu art. 2º, a destinação, para as instituições federais de ensino superior, de receitas de convênios ou contratos entre elas e fundações de apoio, que serão aplicadas em ações na entidade apoiada ou constituirão receita para seu Fundo Patrimonial. Nesses casos, autoriza-se a contratação da fundação de apoio com dispensa de licitação.

Dispõe também sobre a possibilidade de a União participar do financiamento de instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos (art. 3º).

Assegura percentual do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade à entidade financiadora de projetos e à entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa (art. 4º).



No art. 5º, prevê-se a possibilidade de organizações gestoras de fundos patrimoniais realizarem cessão onerosa do direito de superfície de seus bens imóveis. O art. 6º, por sua vez, trata da autorização de transferência pela entidade apoiada aos fundos patrimoniais de bens imóveis, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. Ainda, permite que doadores e entidades apoiadas divulguem doação a Fundo Patrimonial, inclusive com a possibilidade de concessão de nomes de doadores a espaços por eles financiados ou mantidos.

O art. 7º trata da possibilidade de alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado em permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino, enquanto o art. 8º prevê a possibilidade de cessão de espaço público nas instituições federais de ensino como permuta por área reformada ou mantida.

Por fim, o art. 9º estabelece vigência imediata da lei em que a proposição se tornar.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que a proposição tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da autonomia universitária prevista no art. 227, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá análise em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.817, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, observa-se que, de fato a proposição poderá contribuir para gerar receitas para ampliar o financiamento da educação superior. Com efeito, a maioria dos dispositivos legais introduzidos pelo referido Projeto de Lei apresentam contribuição incontroversa para a ampliação do financiamento às universidades e instituições de pesquisa federais. Esse é o caso, por exemplo, da previsão de as fundações de apoio passarem a partilhar



suas receitas com as Instituições de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e da dispensa de licitação para que o setor público venha a contratar projetos realizados pelas instituições de apoio e pelas IFES ou ICTs (art. 2º).

Por outro lado, acreditamos ser perigosa a autorização dada à União (art. 3º) para financiar universidades estaduais e municipais em um momento no qual a própria existência das universidades federais está ameaçada pelos profundos cortes orçamentários e pela crise fiscal, motivo pelo qual apresentamos emenda no sentido de suprimir tal dispositivo. Nesse aspecto, vale a pena lembrar que tais problemas não são conjunturais ou passageiros porque, mesmo que a crise fiscal venha a ser superada, aquelas dificuldades deverão se prolongar por muitos anos mais em função do congelamento dos gastos públicos no padrão do reduzido orçamento de 2017 até o ano de 2036, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ademais, conforme destacou-se no parecer da CCT, as IFES e ICTs passariam a ser obrigadas a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), que financiaram o seu desenvolvimento (art. 4º). Essa receita representa uma retirada daquilo que poderia vir a ser recebido pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, motivo pelo qual entendemos ser acertada a Emenda nº 1 – CCT.

Adicionalmente, também entendemos ser pertinente a Emenda nº 2 – CCT. De fato, a autorização da transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio das instituições. Isso ocorre porque apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderiam ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019). Sem contar que os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar doações de recursos de natureza **privada** para o financiamento das instituições de educação, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019.

Ainda relativamente à Emenda nº 2 – CCT, entendemos acertada a previsão de que receitas oriundas de patentes, transferidas por fundações de



apoio ou oriundas de cessões de direitos podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal (até 40% no ano da realização da receita e 10% adicionais a cada exercício subsequente), justamente para que não haja congelamento desses recursos e para que eles possam ser utilizados para ampliação do financiamento da educação superior, como pretende o PL.

Por fim, igualmente consideramos acertada a Emenda nº 3 – CCT, uma vez que a permissão de alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino poderia ser utilizada como solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições, em detrimento de possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 4 - CE**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****71ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |          |                      |          |
|-------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                 |          | SUPLENTE             |          |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                 | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                             |          | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| EFRAIM FILHO                              |          | 3. SORAYA THRONICKE  | PRESENTE |
| MARCELO CASTRO                            | PRESENTE | 4. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                   | PRESENTE | 5. LEILA BARROS      | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA                            |          | 6. PLÍNIO VALÉRIO    | PRESENTE |
| CARLOS VIANA                              |          | 7. ALAN RICK         | PRESENTE |
| STYVENSON VALENTIM                        |          | 8. ZEQUINHA MARINHO  |          |
| CID GOMES                                 |          | 9. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS                              | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                   |          | SUPLENTE             |          |
| JUSSARA LIMA                                                |          | 1. IRAJÁ             |          |
| ZENAIDE MAIA                                                | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| NELSINHO TRAD                                               | PRESENTE | 3. VAGO              |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                           | PRESENTE | 4. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| RANDOLFE RODRIGUES                                          |          | 5. SÉRGIO PETECÃO    | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                               | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO |          |
| PAULO PAIM                                                  | PRESENTE | 7. JAQUES WAGNER     |          |
| TERESA LEITÃO                                               | PRESENTE | 8. HUMBERTO COSTA    |          |
| FLÁVIO ARNS                                                 | PRESENTE | 9. VAGO              |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                    |          |
|----------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE           |          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    |          | 1. EDUARDO GOMES   | PRESENTE |
| CARLOS PORTINHO                        |          | 2. BETO MARTINS    |          |
| EDUARDO GIRÃO                          |          | 3. ROGERIO MARINHO |          |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES               | PRESENTE | 4. WILDER MORAIS   | PRESENTE |
| JAIME BAGATTOLI                        |          | 5. MARCOS ROGÉRIO  |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |          |
|----------------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE           |          |
| ROMÁRIO                                      |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA                             | PRESENTE | 2. DR. HIRAN       |          |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

WEVERTON



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3817/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 03/12/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3 - CCT/CE E Nº 4 - CE.

03 de dezembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8877644113>